DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1277/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12748/2010
PROTOCOLO	:	1016207
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	OSMAR AJALA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL		EX-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 060/2010
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

II – RELATÓRIO

Cuida-se do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA nº 060/2010, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Bodoquena, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2009.

As irregularidades apontadas nos autos versam sobre a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços referentes aos seguintes contratos:

Contratada	Objeto	Valor
Sueli da Silva Sanches – ME	Publicação de matérias de interesse da Câmara	R$ 2.900,00
Marielle da Silva Balta – ME	Publicação de matérias de interesse da Câmara	R$ 2.000,00
Joel Fernandes Balta – ME	Publicação de matérias de interesse da Câmara	R$ 6.500,00
Denis Maia – ME (Quality Sistemas)	Locação de software	R$ 43.800,00
KMD Assessoria Contábil Ltda	Prestação de serviços de assessoria contábil	R$ 31.800,00
Brum, Almeida e Damiani Advogados	Prestação de serviços de assessoria jurídica	R$ 36.000,00
Atlas Assessoria Contábil Ltda	Prestação de serviços de assessoria contábil	R$ 27.000,00
Capatti & Rezende Advogados Associados	Prestação de serviços de assessoria jurídica	R$ 10.800,00

Esta Relatoria determinou a intimação dos Ordenadores de Despesas para apresentarem relatório sintético esclarecendo quais os serviços prestados e os documentos comprobatórios da efetiva realização dos trabalhos.

Intimados, o ex e a atual presidente da Câmara apresentaram justificativas e apresentaram documentos.

Em análise, o Corpo Técnico verificou que os responsáveis não sanaram totalmente as irregularidades apontadas, pois não apresentaram os documentos comprobatórios da efetiva prestação de contas.

Em igual sentido, o Parecer do agente ministerial, que ressaltou que a ausência do relatório sintético e da correta prestação de contas dos serviços executados constitui afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88. Assim, opinou pela aplicação de multa aos gestores e pela impugnação do valor de R$ 149.000,00, referente às despesas irregulares.

III - VOTO

As irregularidades apontadas nos autos dizem respeito a 8 (oito) contratações realizadas pelo órgão durante o ano de 2009, cujos serviços, no entender dos analistas, não foram comprovados.

São os seguintes os contratos questionados:

1.

Contratada	Objeto	Valor
Sueli da Silva Sanches – ME	Publicação de matérias de interesse da Câmara	R$ 2.900,00

2.

Contratada	Objeto	Valor
Marielle da Silva Balta – ME	Publicação de matérias de interesse da Câmara	R$ 2.000,00

3.

Contratada	Objeto	Valor
Joel Fernandes Balta – ME	Publicação de matérias de interesse da Câmara	R$ 6.500,00

Em relação aos contratos acima, os técnicos não localizaram, no momento da inspeção, documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços, circunstância que gerou o apontamento.

Entretanto, no deslinde processual, o ordenador de despesas apresentou cópias de diversas publicações em jornais da região, divulgando ações institucionais realizadas pela Casa Legislativa de Bodoquena. É o que demonstram os documentos de f. 128, 130, 132, 136, 140 e 144.

Logo, conclui-se que o objeto contratual foi cumprido e a prestação de serviços comprovada nos autos, de forma que, quanto aos contratos firmados com as empresas Sueli Silva Sanches-ME, Marielle da Silva Balta-ME e Joel Fernandes

Balta-ME, no valor total de R$ 11.400,00, não há qualquer irregularidade.

4.

Contratada	Objeto	Valor
Denis Maia – ME (Quality Sistemas)	Locação de software	R$ 43.800,00

O objeto da contratação acima é a prestação de serviços de locação de software, consulta, registro e impressão de diversos relatórios financeiros, contábeis, previdenciários e trabalhistas, além da elaboração de cálculos, geração de holerites e folhas de pagamento.

Diversos documentos acostados aos autos demonstram a efetiva prestação dos serviços pela contratada, eis que trazem, em seu rodapé, o nome da Quality Sistemas.

Como exemplos, menciono os seguintes:

- f. 21 a 26: peças do Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro;

- f. 30, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 44: ordens de pagamento e notas de empenho;

- f. 84: quadro demonstrativo de contas do ativo permanente;

- f. 684 a 690: fichas de funcionários e folhas de frequência

Conclui-se, assim, que o objeto contratual foi cumprido e a prestação de serviços comprovada, de modo que, quanto ao contrato firmado com a empresa Denis Maia - ME (Quality Sistemas), não subsiste qualquer irregularidade.

5.

Contratada	Objeto	Valor
KMD Assessoria Contábil Ltda	Prestação de serviços de assessoria contábil	R$ 31.800,00

6.

Contratada	Objeto	Valor
Brum, Almeida e Damiani Advogados	Prestação de serviços de assessoria jurídica	R$ 36.000,00

7.

Contratada	Objeto	Valor
Atlas Assessoria Contábil Ltda	Prestação de serviços de assessoria contábil	R$ 27.000,00

Os contratos em questão têm como objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil.

Embora o gestor tenha apresentado uma lista com a descrição das atividades supostamente desenvolvidas pelas contratadas, não há, nos autos, um único documento que comprove a efetiva prestação dos serviços – diligência, aliás, determinada por esta Relatoria no despacho de f. 111.

Ademais, é de se estranhar o fato de a Câmara de Vereadores de um município do porte de Bodoquena necessitar, concomitantemente, do auxílio de 2 assessorias contábeis e outras 2 assessorias jurídicas (ver item 8, abaixo), contratadas para a prestação de serviços assemelhados.

Importante ressaltar que a ausência de comprovação dos serviços contratados compromete a correta prestação de contas dos dinheiros públicos, a teor do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88, senão vejamos:

"Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

De igual modo, o art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 exige dos órgãos da Administração Pública a demonstração da legalidade e regularidade das despesas por estes assumidas.

Neste diapasão, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços pactuados, assim como da prestação de contas de sua execução, infringe também o caput do artigo 37 da Constituição Federal/88, ensejando, consequentemente, a impugnação das despesas realizadas ao arrepio da Lei.

Diante de tais ponderações, considero ilegais e irregulares as despesas decorrentes da contratação das empresas: a) KMD Assessoria Contábil, no valor de R$ 31.800,00; b) Brum, Almeida e Damiani Advogados, no valor de R$ 36.000,00, e; c) Atlas Assessoria Contábil Ltda, no valor de R$ 27.000,00.

Como corolário, tais quantias, que totalizam R$ 94.800,00, deverão ser restituídas aos cofres da Câmara Municipal de Bodoquena, obrigação esta que cabe ao ordenador de despesas à época, Sr. Osmar Ajala da Costa.

8.

Contratada	Objeto	Valor
Capatti & Rezende Advogados Associados	Prestação de serviços de assessoria jurídica	R$ 10.800,00

No tocante ao contrato firmado com a empresa Capatti & Rezende Advogados Associados, os documentos de f. 709 a 734 comprovam a execução de serviços em favor da Câmara, circunstância que demonstra a regularidade da contratação e dos

pagamentos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 60/2010, realizada na Câmara Municipal de Bodoquena, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, nos termos do artigo 59, III, c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente de despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação de serviços em favor das empresas a) KMD Assessoria Contábil, no valor de R$ 31.800,00; b) Brum, Almeida e Damiani Advogados, no valor de R$ 36.000,00, e; c) Atlas Assessoria Contábil Ltda, no valor de R$ 27.000,00.

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor OSMAR AJALA DA COSTA, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Bodoquena durante o período inspecionado, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela impugnação de R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), referente aos pagamentos dos contratos com execução não comprovada, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. OSMAR AJALA DA COSTA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 13 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm